

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Comissão de Planejamento Recursos Públicos e Avaliação
Indicação n.º001/2000
Processo n.º 01022571.00.0

Define os critérios para a concessão de Bolsas de Estudo advindas de convênios entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Estabelecimentos Particulares de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, no exercício da atribuição que lhe confere a alínea "h" do Artigo 6º da Lei Complementar Municipal n.º 248/91, estabelece os critérios a serem adotados para a concessão de bolsas de estudo advindas de convênios entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e estabelecimentos particulares de ensino, a partir dos dispositivos constantes na Constituição Federal no Artigo 208, parágrafo 2º e no Artigo 213, parágrafo 1º e na Lei Municipal 4880/80.

2 - Os critérios estabelecidos para a concessão de bolsas de estudo que se destinam ao público em geral para a Educação Básica são os seguintes:

I - quanto a renda serão consideradas as seguintes situações:

- a) candidato com renda que dividida pelo número de pessoas que dependam efetivamente da mesma, não ultrapasse 3(três) salários mínimos por pessoa;
- b) candidato sem renda que deverá comprovar de quem depende financeiramente, sendo que a renda do seu responsável, dividida pelo número de pessoas que dela dependam efetivamente, não ultrapasse a 3(três) salários mínimos por pessoa;
- c) considerar-se-ão dependentes pessoas que residam no mesmo endereço, nas seguintes condições:
 - esposo(a) ou companheiro(a), devendo apresentar comprovante caso o(a) esposo(a) ou companheiro(a) possuir renda;
 - filhos(as) até 21 (vinte e um) anos sem renda;
 - pais com mais de 65(sessenta e cinco) anos;
 - outros dependentes comprovadamente.
- d) será tomado como base de cálculo o salário bruto mensal, relativo ao mês de maio do ano em curso da aplicação do benefício.

II - o candidato deverá ser domiciliado em Porto Alegre;

III - o candidato deverá apresentar a documentação exigida no Manual de Inscrição;

IV - atendidos os critérios acima e evidenciando-se a existência de mais candidatos que o número de vagas, estes serão selecionados através de sorteio público.

3 - Os critérios estabelecidos para a concessão de bolsas de estudo para o Curso da Aliança Francesa, são os seguintes:

I - o candidato deverá ser aluno da Rede Municipal de Ensino;

II - aplicam-se ainda, os demais critérios estabelecidos para a concessão de bolsas de estudo, já definidos para a Educação Básica nesta Indicação.

4 - O(a) aluno(a) já beneficiado(a) com bolsa de estudo para a Educação Básica ou para o Curso da Aliança Francesa, terá garantida a sua renovação desde que respeitadas as

exigências estabelecidas na Lei 4880/80, comprovada a sua aprovação e a manutenção da condição de carência, mediante documentação.

5 - Os critérios estabelecidos para a concessão de bolsas de estudo destinadas à qualificação de professores da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre(RME) são os seguintes:

I - ser professor em efetivo exercício da função, na Rede Municipal de Ensino;

II - não ter nenhum outro curso de Pós-graduação em nível de especialização na área da educação;

III - ter em 30(trinta) de julho, do ano da inscrição para o benefício, comprovadamente cumprido o estágio probatório, bem como não ter ultrapassado o tempo mínimo de 15(quinze) anos de efetivo exercício da função na Rede Municipal de Ensino;

IV - terão preferência os professores em efetivo exercício profissional junto ao aluno, priorizando-se, dentre estes, os professores regentes de classe, bem como os professores atuando na Supervisão Escolar ou Orientação Educacional respeitada a proporção de 75%(setenta e cinco) para professores e 25%(vinte e cinco) para os supervisores e orientadores;

V - terá prioridade o candidato que tiver maior tempo de exercício da função na RME em relação aos outros que igualmente atendam a todos os critérios anteriormente mencionados , respeitado o disposto no inciso III deste item;

VI - atendidos os critérios acima e evidenciando-se a existência de mais candidatos que o número de vagas, estes serão selecionados através de sorteio público;

VII - terá garantia da renovação o(a) candidato(a) já beneficiado(a) com a bolsa de estudo desde que comprove aprovação.

6 - Face ao exposto, a Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação conclui que este Conselho aprove a presente Indicação que define os critérios para a concessão de Bolsas de Estudo advindas de convênios entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Estabelecimentos Particulares de Ensino.

Em 16 de maio de 2000.

Marilena Ruschel da Cunha - Relatora

Margane Folchini

Margarete Rose Ramires da Silva

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de maio de 2000.

Maria Otília Kroeff Suzin

Presidente do CME-PoA

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre- CME/PoA ao analisar proposta formulada pela Secretaria Municipal de Educação/SMED através do ofício n.º 063/2000, de 03 de maio de 2000, de alteração dos critérios estabelecidos pelo Colegiado no ano de 1999, referentes à concessão de bolsas de estudo, o fez à luz dos dispositivos legais tocantes à matéria.

Nas Indicações emitidas anualmente desde 1994 até 1999 o CME/PoA tem reproduzido os critérios para distribuição deste benefício constantes na Lei n.º 4880/80, que "Dispõe sobre a concessão de Bolsas de Estudo e convênios com estabelecimentos de ensino". A lei n.º 248/91, de 24 de janeiro de 1991, que cria o Conselho Municipal de Educação enquanto órgão de "caráter deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência", no seu Art. 6º e alíneas, enumera as competências do CME/PoA, dentre as quais destacamos:

"Art.6º- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

...

h) estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudo custeadas com recursos municipais ;"

A Lei n.º 8198/98, que cria o Sistema Municipal de Ensino no seu Art. 9º diz que:

" Art. 9º- O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação."

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro ao tratar da vigência das leis dispôs:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior."

Portanto, com base no entendimento legal acima expresso, a Lei n.º 4880/80 , foi parcialmente revogada pela posterior Lei Complementar n.º 248/91 naqueles artigos que estabeleciam critérios para a concessão de bolsas, uma vez que a lei de criação do Colegiado a ele deferiu a atribuição de determiná-los.

Na leitura da Lei n.º 4880/80 é necessário chamar a atenção para a diferença entre aspectos que regulam o procedimento a ser adotado para a distribuição de bolsas e o estabelecimento de critérios para o recebimento das mesmas, estes últimos de competência do CME.

Uma vez feita esta diferenciação, evidencia-se que ao CME compete decidir quanto à pertinência do uso de critérios para a concessão de bolsas de estudo estabelecidos pela Lei n.º 4880/80 como tem feito até então, ou para criar outros critérios que, em função do processo transparente e democrático de aplicação daqueles até hoje usados, bem como das características dos cidadãos que acorrem a estes benefícios, vem demonstrando a necessidade da superação dos mesmos.

Neste sentido, o CME/PoA optou por deixar de observar os critérios estabelecidos no § 1º, do Art. 4º, da Lei em questão que diz:

"Art. 4º ...

§ 1º - A cada família caberá apenas uma bolsa, salvo casos excepcionais de família numerosa ou extremamente necessitada, quando após o estudo pelo órgão competente, a critério da Comissão, poderá ser concedido outro benefício".

A aplicação deste critério, conforme argumenta a SMED, no ofício n.º 063/2000 tem gerado " conflitos entre os membros de famílias contempladas", bem como discriminações entre os filhos cujas mães, na frente dos mesmos, acabam "priorizando aquele que poderá ter um melhor aproveitamento da Bolsa de Estudo 'o mais inteligente' ou o de 'menos escolaridade' ".

No que se refere ao Art. 5º, inciso III, que diz:

"Art. 5º - Deverão ser observadas as seguintes prioridades de atendimento:

...

III- filhos de ex-combatentes, carentes de recursos, que estejam dentro da faixa etária de 07 a 14 anos."

No Art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 está previsto que:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei .n.º 5315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

...

IV- assistência médica hospitalar e educacional gratuita (grifo nosso), extensiva aos dependentes;"

Entende este Colegiado que esta gratuidade necessariamente não precisa ser assegurada mediante bolsa de estudo e sim pela garantia de vaga em escola pública.

Ressalta-se ainda, que segundo ofício SMED acima mencionado, " nos últimos 10 anos não há nenhum registro de candidato à Bolsa de Estudo de filho de ex-combatentes " afirmando que " para o ensino supletivo a idade mínima de ingresso é 14 anos."

Salientamos que a presente Indicação tem vigência por tempo indeterminado, uma vez que a legislação referente não exige emissão anual de critérios para a concessão de bolsas de estudo, estando a mesma sujeita a alterações sempre que necessário.

Finalmente, destacamos que as alterações ora procedidas evidenciam que é preciso aprofundar a discussão sobre o conteúdo da Lei 4880/80 e a extensão de sua aplicabilidade com vistas à adequação à realidade, bem como ao atendimento do preceito Constitucional que diz ficar o "Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade".